



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão Permanente de Licitações

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.428/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, compreendendo: (i) a elaboração de projeto elétrico executivo (do tipo As Built) para modernização de parques de iluminação pública por meio da substituição de tecnologia das luminárias antigas por luminárias com tecnologia LED; (ii) a aprovação na concessionária e pedido de atualização de parques de iluminação pública também junto à concessionária; (iii) a execução da obra de modernização; e (iv) fornecimento dos equipamentos de trabalho, ferramental e mão-de-obra; conforme as normas e padrões estabelecidos pela concessionária, sob o regime de empreitada global, compreendendo a mão de obra para a substituição dos parques de iluminação pública por tecnologia LED.
RECORRENTE: CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA
RECORRIDA(S): ZAGONEL S.A

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA em face da decisão exarada por esta Comissão de Licitações, no bojo do processo em epígrafe, que declarou HABILITADA a empresa ZAGONEL S.A. O certame conta com a participação das empresas TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA, ZAGONEL S.A, RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA, BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, RH ENGENHARIA LTDA, ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA-EPP e ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

Conforme registrado na Ata de Julgamento lavrada em 19/01/2024, foram HABILITADAS as empresas RH ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA SÃO BENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão Permanente de Licitações

LTDA, ZAGONEL S.A, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA -EPP, ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA e foram INABILITADAS, por unanimidade, as empresas: ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA por não ter apresentado as declarações dos Anexos XIV (declaração de garantia das luminárias) e XII (carta com os dados do responsável pela assinatura do contrato) conforme disposto no subitem 23.10 do edital; TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA por não ter apresentado a declaração do Anexo XIV (declaração de garantia das luminárias); BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA por não ter apresentado a NR 6, conforme disposto no subitem 6.4.3.3 do edital; e RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA por não ter apresentado a declaração do anexo XIV (declaração de garantia das luminárias) conforme disposto no subitem 23.10 do edital. É o breve relato.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O recurso administrativo é tempestivo, uma vez que atende ao prazo legal do art. 109. I, "a", § 6º da Lei Federal 8.666/93 e ao requisito de legitimidade uma vez que RECORRENTE participou da sessão pública apresentando os dois envelopes (habilitação e proposta comercial) dentro do prazo e horário estipulados no edital.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO

Em apertada síntese, a RECORRENTE alega que a empresa RECORRIDA não comprovou o vínculo empregatício do (s) profissionais (s) que serão seus eletricitas responsáveis pela execução do objeto da licitação, bem como não houve a apresentação de nenhum dos documentos elencados na Súmula nº 25 do TCE/SP, que comprovaria o permanente vínculo empregatício exigido.

Alega, ainda, que a RECORRIDA deixou de cumprir o disposto no subitem 5.4.3.3 do Edital, haja vista que não apresentou o certificado de conclusão do curso de NR-06 dos supostos profissionais eletricitas que executarão o objeto licitado.

Ao final da peça recursal a RECORRENTE requer (i) recebimento e o conhecimento do recurso administrativo e das razões que o acompanham, posto que tempestivo; (ii) provimento integral do presente recurso, haja vista a total procedência e veracidade de suas razões, declarando-se como inabilitada a empresa ZAGONEL S.A,

158



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão Permanente de Licitações

impedindo, assim, a continuidade de sua participação na licitação; (iii). o encaminhamento do recurso administrativo à autoridade hierárquica competente, para decisão final;

IV – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Em sede de contrarrazões a RECORRIDA alega que através de uma interpretação de texto básica é possível fazer a leitura dos itens 6.4.3.1 e 6.4.3.2 e identificar que o profissional que necessita comprovar vínculo é o engenheiro ou o arquiteto (que será o responsável técnico da execução da obra) e não os eletricitistas que irão executar a obra.

Alega também que para comprovar o vínculo empregatício estabelecido entre a empresa e o Engenheiro Eletricista (Sr. Nelson Spode), foram apresentados a certidão do CREA, atestados de capacidade técnica emitidos em nome da empresa e do engenheiro, bem como o contrato de prestação de serviços entre as partes.

No que se refere à comprovação do curso da NR-6, por sua vez, a RECORRENTE alega que não resta dúvidas quanto a apresentação posto que foi apresentado a NR-6 de todos os colaboradores conforme consta no rol de documento apresentados. Argumenta que a NR-6 não estabelece qualquer requisito/modelo de apresentação de certificado, e que não necessariamente o certificado de NR6 da empresa São Bento deve ser igual ao da empresa Zagonel, justamente por não existir um padrão estabelecido na norma.

Ao final, a RECORRIDA solicita que: (a) A peça recursal apresentada pela Construtora São Bento seja indeferida integralmente pelas razões e fundamentos expostos; (b) Seja mantida a decisão da Comissão de Licitações que declarou como habilitada a empresa ZAGONEL S.A; e (c) Caso a comissão opte por rever a decisão, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

V – DA ANÁLISE DO MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão Permanente de Licitações

Em primeiro lugar, é imperioso esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal da RECORRENTE, entendemos que as alegações da RECORRENTE não merecem prosperar. Isso porque pela simples leitura dos itens 6.4.3.1 e 6.4.3.2 é possível aferir que o profissional que necessita de comprovação de vínculo com a empresa é o engenheiro ou o arquiteto (que será o responsável técnico da execução da obra) e não os eletricitistas que irão executar a obra, conforme alegado pela RECORRIDA.

No que se refere a não apresentação dos certificados de conclusão do curso de NR-06 dos eletricitistas entendemos que assiste razão a RECORRIDA quando alega que a referida norma não especifica a forma ou requisito de como deve ser comprovada a conclusão do curso. Portanto, nosso entendimento é de que os documentos apresentados pela RECORRIDA para comprovar o conclusão do curso da NR-6 atenderam plenamente ao exigido no edital.

Sendo assim, considerando que as exigências do instrumento convocatório em debate são requisitos de validade, eficácia e segurança do procedimento licitatório, não consubstanciando regra ilícita ou contrária aos Princípios Constitucionais e da Administração Pública, entendemos que as alegações da recorrente **não merecem ser acolhidas**, e, por conseguinte, a decisão inicialmente tomada no que diz respeito ao objeto do recurso interposto deve ser mantida na sua **integralidade**.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, decidimos, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso Administrativo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de **MANTER** a decisão que declarou **HABILITADA** a empresa ZAGONEL S.A.

Atendendo-se ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, remeteremos os autos à autoridade superior para apreciação e providências cabíveis,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão Permanente de Licitações

Mococa-SP, 19 de fevereiro de 2024.


Leandro José da Rocha Pichotano
Presidente


Eduardo Lino Gonçalves
Membro


Joaquim Miquinioty Neto
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.428/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, compreendendo: (i) a elaboração de projeto elétrico executivo (do tipo As Built) para modernização de parques de iluminação pública por meio da substituição de tecnologia das luminárias antigas por luminárias com tecnologia LED; (ii) a aprovação na concessionária e pedido de atualização de parques de iluminação pública também junto à concessionária; (iii) a execução da obra de modernização; e (iv) fornecimento dos equipamentos de trabalho, ferramental e mão-de-obra; conforme as normas e padrões estabelecidos pela concessionária, sob o regime de empreitada global, compreendendo a mão de obra para a substituição dos parques de iluminação pública por tecnologia LED.

RECORRENTE: CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

RECORRIDA(S): ZAGONEL S.A

Vistos, etc.

I – **ACOLHO** a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações e adoto seus termos como fundamento da presente Decisão, como se aqui estivessem transcritos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

II – Decido **CONHECER** do Recurso Administrativo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de **MANTER** a decisão que declarou **HABILITADA** a empresa **ZAGONEL S.A.**

III – Encaminhe-se ao Setor de Licitações para as providências cabíveis e prosseguimento do processo.

IV - Publique-se;

Prefeitura de Mococa, 26 de fevereiro de 2024.

EDUARDO RIBEIRO
BARISON:1586464
8841

Assinado de forma digital
por EDUARDO RIBEIRO
BARISON:15864648841
Dados: 2024.02.26
15:57:36 -03'00'

EDUARDO RIBEIRO BARISON
PREFEITO MUNICIPAL